## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011003-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Luis Felipe de Almeida

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O autor sustentou que em julho de 2014 sofreu acidente de trânsito, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT, não angariado nenhum valor administrativamente.

Em contestação, além de preliminares, veio requerimento de improcedência.

Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 96).

O patrono da parte foi intimado a se manifestar (fls. 98/99), e quedou-se inerte (fl.

100).

É o relatório.

Decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, até porque os documentos juntados com a inicial a isso não se prestam.

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC; ocorre que ele não compareceu e seu patrono, que tinha obrigação de fazê-lo, não justificou sua conduta, como já descrito à saciedade no relatório.

Evidente, portanto, que o requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo o que basta.

Julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pelo autor, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PRIC** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA